



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002570-12.2016.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (AUTOR)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL.

1. É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença (artigos 5º, inciso LXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal) e em hipóteses expressamente previstas em lei (p.ex. artigo 133 do CPC/1973 e artigo 143 do CPC/2015). Os fundamentos que embasam essa diretriz jurisprudencial são extensíveis à atuação persecutória (civil ou penal) do Estado, por intermédio do Ministério Público - que, para cumprir o dever constitucional de tutelar o interesse público, tem assegurada a independência funcional (artigos 127, § 1º, e 129, inciso III, da CF) -, ainda que, ao final, o acusado venha a ser absolvido, seja por ausência de provas, seja pela não tipificação da conduta que lhe é imputada ou outro motivo similar, exceto se comprovado abuso de poder ou conduta temerária e/ou dolosa do agente ministerial (art. 77, § 6º, do CPC/2015).

2. Incumbe ao Ministério Público decidir sobre a propositura da ação que tem por finalidade a proteção de interesse público (art. 129, inciso III, da CF), cabendo ao Judiciário exercer o controle de tal iniciativa. Nessa perspectiva, eventual rejeição da acusação ou sua improcedência não gera o dever do Estado de indenizar o demandado, quando configurado o exercício regular da função, à míngua de prova de que a instauração do processo se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2019.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001237103v7** e do código CRC **fe582f5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 4/11/2019, às 16:37:34

---

**5002570-12.2016.4.04.7000**  
**40001237103.V7**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos das faixas de valores indicadas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidirem sobre o valor da causa.

Em suas razões, o autor alegou que: (1) faz jus à reparação dos danos morais causados pelo indevido ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra si (n.º 5061897- 53.2014.404.7000); (2) ao adentrar na análise do mérito da acusação, apresentada pelo Ministério Público Federal, e reconhecer a existência de indícios da prática de atos ímprobos, a justificar a propositura da demanda, a sentença contrariou a coisa julgada; (3) houve a rejeição liminar da ação de improbidade administrativa, por ausência de elementos mínimos para seu processamento, sendo ilegítimo qualquer posicionamento em sentido diverso; (4) os precedentes citados pelo juízo *a quo* não servem para afastar a responsabilidade do Estado, por acusação indevida na esfera criminal ou administrativa, porquanto neles o dever de indenizar foi afastado, em virtude das peculiaridades dos casos concretos, que são distintas da ausência de indícios de improbidade; (5) aplica-se, na espécie, a responsabilidade objetiva, para a qual é irrelevante o elemento subjetivo; (6) se o

órgão ministerial tivesse convicção ou mesmo dúvida quanto à existência de ato ímprobo, teria interposto apelação contra a sentença proferida na ação, como costumeiramente faz; (7) o Ministério Público Federal manteve paralisado o inquérito civil por praticamente cinco anos e, antes de qualquer conclusão, propôs a ação, exclusivamente para evitar a ocorrência da prescrição, e (8) além de o dano moral ser *in re ipsa*, há provas nos autos do abalo sofrido concretamente por ele. Com base nesses argumentos, requereu o provimento do recurso, com o reconhecimento da procedência da ação, ou, sucessivamente, a anulação da sentença para reabertura de instrução processual.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após a realização de sustentação oral, o julgamento do feito foi suspenso, a pedido do Ministério Público Federal, que, na sequência, emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.

Intimados, a União reiterou o pedido de improvimento da apelação, e o autor, a reforma da sentença, com o reconhecimento da procedência da ação.

É o relatório.

## VOTO

Ao apreciar o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, o juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

*O autor pede a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência do ajuizamento indevido da ação de improbidade n. 5061897- 53.2014.404.7000.*

*Alega que: a) no ano de 2009, representou, na qualidade de Delegado da Polícia Federal, ao Juiz da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba-Pr solicitando autorização para monitoramento telefônico, ação controlada e quebra dos sigilos telefônicos e fiscais de possíveis traficantes; b) todavia, no ano de 2014, foi surpreendido ao ser notificado para responder a Ação de Improbidade Administrativa nº 5061897-53.2014.404.7000, acusado de supostamente ter solicitado a realização de diligências e produção de provas ao Juízo Estadual mesmo sabendo que seriam de competência da Justiça Federal; c) a ação de improbidade foi sumariamente rejeitada, sendo que a principal prova de que foi vítima de gravíssima ilegalidade é o fato de que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reconheceu o absurdo da acusação ao renunciar ao prazo para recurso antes mesmo de tal prazo se iniciar, tendo a referida decisão transitado em julgado; d) o ajuizamento da ação de improbidade não se baseou em uma dúvida razoável, isso porque todos os elementos indicavam desde a origem justamente*

*que inexistia um mínimo de plausibilidade para a acusação; na verdade, o MPF fez um arremedo de inquérito civil, não o instruiu, não facultou ao Dr. Mesquita se manifestar ou prestar depoimento nos autos, não ouviu os envolvidos; somente após alguns despachos apontando a proximidade da ocorrência da prescrição é que a ação de improbidade foi açodadamente proposta; e) a União responde objetivamente por sua conduta comissiva ou omissiva, nos termos do artigo 37, § 6º, do CPC; f) jamais foi acusado ou respondeu a qualquer processo semelhante ao que foi indevidamente promovido pelo MPF; pelo contrário, a sua atuação sempre rendeu reconhecimento e homenagens; g) como a petição inicial sugeria que o Dr. MESQUITA supostamente teria induzido em erro membros do Ministério Público do Estado do Paraná e Membros do Poder Judiciário do Paraná, o ora requerente teve que entrar em contato o Excelentíssimo Juiz de Direito Pedro Luís Sanson Corat e com a Excelentíssima Promotora de Justiça Marla Lurdes de Freitas Blanchet, a fim de obter declaração destas autoridades dando conta de que jamais foram ludibriadas por ele; portanto, é inegável que teve que passar por enorme constrangimento e abalo para explicar a situação a estas autoridades, com as quais trabalha diuturnamente há muitos anos, e solicitar que declarassem por escrito que não foram por ele enganadas; h) a existência da ação de improbidade também influiu direta e negativamente no desenvolvimento de sua carreira; i) se as autoridades estatais tivessem agido com a diligência, seriedade e cuidado que os seus cargos demandam, jamais teria passado por tamanho abalo moral; j) não se exige a presença de dolo ou fraude para a caracterização da eventual responsabilidade subjetiva da UNIÃO em decorrência de ato praticados por Membros do parquet; basta a existência de elementos que indiquem culpa (negligência, imprudência ou imperícia).*

*A inicial foi emendada.*

*Em sua contestação, a União informou, sem guardar nexos com o objeto desta ação, que o pleito indenizatório embasa-se na simples instauração de ação penal contra a parte autora e que a prossecução penal não se ampara num juízo exauriente, ou seja, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos de informação que autorizem a apuração penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Sendo assim, ressaltou que, No caso concreto, percebe-se claramente que o Ministério Público simplesmente cumpriu seu mister com retidão ao oferecer a denúncia diante dos elementos que naquele momento sinalizavam a existência de infração penal. E concluiu que o ajuizamento de ação não enseja, ao então integrante do polo passivo, o direito à percepção de indenização por danos morais.*

*Réplica no evento 27.*

*Foi deferida o pedido de prova documental formulado pelo autor, determinando-se à Secretaria que promovesse as diligências necessárias para a disponibilização dos anexos PROCADM2 e PROCADM3 do evento 1 dos autos*

n.º 5061897-53.2014.404.7000, junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, com a respectiva juntada a este processo, atribuindo-lhes grau de sigilo nível 1, uma vez que a ação de improbidade administrativa tramitou com sigredo de justiça. Entretanto, foi indeferida a produção de prova testemunhal.

Foram juntados documentos.

As partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

**O fato de uma ação de improbidade ser julgada improcedente não dá ao réu o direito à indenização por danos morais, exceto se comprovado que o autor da demanda de improbidade agiu com dolo, ou com imprudência grave ou leviandade inescusável.**

**Com efeito, o exercício regular da atividade estatal, conforme advertiu a Ministra Eliane Calmon, não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (STJ, REsp nº 337.225).**

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ação penal instaurada pelo Ministério Público para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, **para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé (3ª Turma, relator Ministro Castro Filho, REsp 592811, 2003.01649970/PB, 26/04/2004, p. 172).**

Ainda que relativos a ações penais em que os réus foram inocentados, tais precedentes são plenamente aplicáveis aos casos em que uma ação de improbidade é julgada improcedente. **Afinal, se não há danos morais a serem indenizados mesmo nas hipóteses em que o réu sofreu com a perspectiva de ser preso, também não haverá danos morais a serem reparados quando o réu sofreu com a perspectiva de ver restringidos outros direitos de menor expressão (quando comparados com a perda da liberdade), a não ser, como já ressaltai, se ficar comprovado que o Ministério Público agiu de forma temerária ou com má-fé.**

Entretanto, não creio que o MPF tenha agido com má-fé ou de forma imprudente.

O autor afirma que lhe cabe uma indenização, pois não existia uma dúvida razoável a autorizar a acusação. Em suas palavras, não havia depoimentos e/ou documentos que geravam uma dúvida a ponto de autorizar a propositura da demanda, isso porque todos os elementos apontavam claramente para a inexistência de qualquer indício ou dúvida de improbidade.

*Contudo, existiam, sim, elementos de prova que autorizavam o Ministério Público Federal a considerar dúbia a instauração da representação policial n. 2009.0004476-7, sob o crivo da Justiça do Estado do Paraná e batizada de Operação Titanic, denominação realmente sugestiva do liame entre tal investigação e a apreensão realizada no Porto de Paranaguá.*

*Em primeiro lugar, o Juízo que conduzia a Representação Criminal n. 0000345-90.2010.404.7008 solicitou ao Delegado da Polícia Federal Wagner Mesquita de Oliveira, ora autor, que ele informasse se o início da investigação no Juízo Estadual se deu a partir da apreensão de drogas ocorrida no Porto de Paranaguá. Caso contrário, como explica o nome da referida operação ('Titanic'), bem como que a instauração se deu logo após a apreensão, e a descrição do modus operandi constante nas informações que originaram aquele procedimento perante a Vara de Inquéritos Policiais (Evento 39, EXTR2, Página 16).*

*O autor então confirmou, entre outros esclarecimentos, que havia por parte dos investigadores a intenção de identificar a autoria da remessa de drogas apreendida no Porto de Paranaguá/PR, e por isso a operação foi batizada TITANIC (Evento 39, EXTR2, Página 24).*

*Repare que o próprio requerente declarou que as investigações que empreendia na Justiça Estadual possuía laços com a apreensão da droga no Porto de Paranaguá, sugerindo, assim, que Wagner Mesquita de Oliveira tinha, ou deveria ter, a noção de que as respectivas operações policiais deveriam ser conduzidas sob o crivo de uma autoridade judiciária federal. Afinal de contas, as circunstâncias em que a droga foi confiscada - acondicionadas em contêineres que seriam exportados para a Romênia e nas dependências do Porto de Paranaguá - já deslevava o caráter transnacional do tráfico.*

*Por sua vez, o Juiz da Vara de Execuções Penais, Dr. Pedro Luís Sanson Corat, em declaração juntada na ação de improbidade, ressaltou que não havia qualquer elemento concreto que viesse a indicar, no momento da propositura da representação policial n. 2009.0004476-7, a competência da Justiça Federal ou a transnacionalidade do suposto delito (Evento 1, OUT6, Página 1, item 4), mas ressaltou, logo a seguir, que:*

*5. Tive conhecimento (imprensa, na época) de que havia acontecido uma grande apreensão de drogas no Porto de Paranaguá/PR, meses antes, e que diversas unidades policiais buscariam identificar criminosos que haviam atuado de alguma forma em tal remessa de drogas no Estado do Paraná, através do aprofundamento de investigações locais, e tendo por óbvio informações insipientes e indiretas sobre o ocorrido;*

*6. Tal justamente é o caso da medida cautelar proposta, batizada pela Polícia Federal como "OPERAÇÃO TITANIC"; (Evento 1, OUT6, Página 1, itens 5 e 6, grifou-se)*

*Com a devida vênia do nobre colega de magistratura, se a representação policial n. 2009.0004476-7 tinha por escopo identificar os criminosos que participaram da malfadada remessa das drogas apreendidas em Paranaguá, o caráter transnacional do delito de tráfico era evidente.*

*Além disso, as declarações prestadas pelo Auditor Fiscal Roberto Leonel de Oliveira Lima indicam que o autor sabia do liame entre a apreensão de cocaína realizada no Porto de Paranaguá (nitidamente reveladora de tráfico transnacional) e as investigações promovidas no Juízo Estadual (Evento 39, EXTR1, Página 83). Segundo Roberto, a apreensão das drogas - que seriam remetidas para a Romênia - foi realizada pelo Delegado Mesquita e que, em seguida, recebeu ofício do Juiz de Direito Pedro Corat, informando acerca da decisão judicial autorizando a quebra de sigilo fiscal das pessoas que nominava. Roberto também informou que o APF Bueno e/ou o DPF Mesquita informaram que o ofício e a decisão judicial tinham relação com aquela apreensão de cocaína em Paranaguá.*

*Por outro lado, e como já ressaltai no início desta fundamentação, **o fato de a ação de improbidade ter sido rejeitada em caráter liminar não prova que o Ministério Público Federal agiu de forma açodada e temerária, mesmo porque a suposta temeridade da atuação do Parquet Federal não foi sequer mencionada na sentença prolatada pela ilustre colega, Dra. Soraia Tulio. O que ela deixou claro, em sua decisão, é que Wagner Mesquita de Oliveira não cometeu um ato de improbidade, mas ela não assinalou que o Ministério Público Federal agiu de forma precipitada.***

*De igual modo, **o fato de MPF não ter recorrido da sentença que rejeitou a demanda de improbidade, renunciando, inclusive, ao prazo recursal, não prova que ele agiu de forma temerária ao propor aquela ação.***

*Em primeiro lugar, **no processo civil não há norma obrigando o Ministério Público a recorrer.** Nem mesmo no processo penal existe tal obrigatoriedade, limitando-se o CPP a proibir que o promotor desista do recurso já interposto (art. 576). Com efeito:*

*[...] no contexto, da obrigatoriedade do ajuizamento da ação penal, que vige no processo penal, para os crimes de ação pública incondicionada não pode o representante do Ministério Público, uma vez interposto o recurso, dele desistir. **Logicamente, não é obrigatório o oferecimento do recurso, mas, feita a opção, desistência não haverá.** E possível, no entanto, que um promotor apresente a petição de interposição do apelo, abrindo-se, depois, vista a outro representante do Ministério Público para oferecer as razões. Este último, não concordando com o recurso em andamento, dele não pode desistir, mas suas razões podem espelhar entendimento diverso do que seria compatível com o desejo de recorrer. Trata-se da independência funcional do membro do Ministério Público. Imagine-se que o réu tenha sido absolvido por falta de provas. O promotor toma ciência e apresenta apelação, sem as razões.*

*Posteriormente, quando outro representante do Ministério Público recebe os autos para oferecer os fundamentos do apelo, aceita os argumentos do magistrado e, não podendo desistir, apresenta razões concordantes com os fundamentos da sentença (Guilherme de Souza Nucci. Código de processo penal comentado. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1008, grifou-se)*

*Ademais, promotores que atuam em processos penais ou cíveis não estão adstritos aos termos da denúncia penal ou de improbidade formulada por um colega, em decorrência da norma constitucional que lhes assegura a independência funcional (art. 127, § 1º, parte final, da CF).*

*Sendo assim, o Procurador da República Orlando Martello Júnior tinha plena autonomia para renunciar ao prazo recursal, como de fato o fez, ainda que isso representasse, em tese, uma divergência com a posição assumida por sua colega, Dra. Renita Cunha Kravetz, Procuradora da República que ajuizou a ação de improbidade.*

*Por fim, não é verdade que o inquérito civil limitou-se a poucas diligências. Conforme indica a documentação juntada no evento 39, não se pode dizer que ele consistiu em um mero arremedo de inquérito civil, composto apenas de alguns despachos apontando a proximidade da ocorrência da prescrição. Segundo revela o documento anexado no evento 39, EXTR1, Página 107, foram ordenadas algumas diligências, inclusive a expedição de ofícios ao Juízo Estadual e ao MPE. Além disso, o autor foi interpelado, embora não no próprio seio do inquérito civil, e revelou, conforme já ressaltei linhas acima, que suas investigações na Justiça Estadual possuíam conexão com a apreensão realizada em Paranaguá.*

*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor (CPC, art. 487, I).*

*Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos das faixas de valores indicadas no § 3º do art. 85, do CPC, a incidir sobre o valor da causa.*

*Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*

É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença (artigos 5º, inciso LXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal) e em hipóteses expressamente previstas em lei (p.ex. artigo 133 do CPC/1973 e artigo 143 do CPC/2015).

**EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS JUDICIAIS. 1. A teoria de responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo em casos**



*expressamente declarados em lei. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 828.027 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 22/11/2017 PUBLIC 23/11/2017 - grifei)*

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. PRECEDENTES. 1. O relator não precisa rebater, nem está vinculado aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade. Precedentes. 2. A responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de contenção da atividade do Estado na atividade jurisdicional regular. No caso dos autos, não houve prisão além de tempo fixado em sentença, nem erro judiciário. A mera denúncia pelos promotores não enseja dano moral indenizável, mesmo que posteriormente o acusado tenha sido considerado inocente. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 833.909 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18/05/2017 PUBLIC 19/05/2017)*

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO E PROCESSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2011. A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária, em face do óbice da Súmula 279/STF. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, salvo nos casos objeto do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal – erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença –, e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais. Precedentes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 752.938 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23/09/2013 PUBLIC 24/09/2013)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (STF, RE 553.637 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25/09/2009)*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, RE 429.518 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28/10/2004, p. 49)*

Os fundamentos que embasam essa diretriz jurisprudencial são extensíveis à atuação persecutória (civil ou penal) do Estado, por intermédio do Ministério Público - que, para cumprir o dever constitucional de tutelar o interesse público, tem assegurada a independência funcional (artigos 127, § 1º, e 129, inciso III, da CF) -, ainda que, ao final, o acusado venha a ser absolvido, seja por ausência de provas, seja pela não tipificação da conduta que lhe é imputada ou outro motivo similar, exceto se comprovado abuso de poder ou conduta temerária e/ou dolosa do agente ministerial (art. 77, § 6º, do CPC/2015).

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ARTIGOS 288 (REDAÇÃO ANTERIOR), 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL QUANTO A RÉU CUJA DENÚNCIA NÃO FORA RECEBIDA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA DE DISTINTO TEOR PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ATINENTE AO INSTITUTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS*

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. 1. A denúncia pode ser aditada a qualquer tempo antes da sentença final – garantido o exercício do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório –, modificando a situação jurídica do acusado, inclusive para fins de alteração da imputação e/ou inclusão de co-autores na peça acusatória; máxime quando a inicial sequer fora recebida originariamente e as alterações realizadas já após o desmembramento da respectiva ação penal, remetida ao juízo competente. 2. In casu, a) o ora paciente, conjuntamente com outros 36 (trinta e seis) acusados, foi denunciado perante o STJ a partir de investigações realizadas no âmbito da denominada “Operação Caixa de Pandora”; b) a Corte Superior, ao examinar a admissibilidade da peça acusatória, a recebeu estritamente em relação ao único acusado que possuía prerrogativa de foro perante aquele Tribunal, determinando, quanto aos demais, a remessa dos autos ao TJDF; c) recebidos os autos na Corte local, a denúncia foi ratificada pela Procuradora-Geral de Justiça do MPDF, tendo aquele último Tribunal, contudo, recebido a peça acusatória apenas em relação aos três acusados que lá possuíam prerrogativa de foro, determinando, quanto aos demais, a remessa dos autos ao juízo natural de 1ª instância; d) finalmente, recebidas as peças processuais pelo juízo de primeiro grau, o MPDF, ao invés de ratificar novamente a peça acusatória, invocou critério de conexão para cindir a acusação, oferecendo 17 (dezesete) diferentes denúncias, dentre as quais a oferecida em face do ora paciente, nas quais alterou parcialmente o teor das imputações originárias, inclusive para incluir novos acusados. 3. A teratologia ou abuso de poder ou flagrante ilegalidade não se caracteriza pelo fato dos membros do Ministério Público legitimados para atuar perante a 1ª instância da Justiça do Distrito Federal e Territórios alterarem a estratégia acusatória que fora adotada pelos agentes ministeriais legitimados para atuar perante o STJ e o TJDF, uma vez que, independentemente de eventual subordinação administrativa, não há, quanto à atividade-fim, dado o princípio da independência funcional que é basilar à atuação do Ministério Público, qualquer espécie de vinculação técnica entre os membros da instituição que atuam perante instâncias diversas. 4. **O princípio da independência funcional está diretamente atrelado à atividade finalística desenvolvida pelos membros do Ministério Público, gravitando em torno das garantias (a) de uma atuação livre no plano técnico-jurídico, isto é, sem qualquer subordinação a eventuais recomendações exaradas pelos órgãos superiores da instituição; e (b) de não poder ser responsabilizado pelos atos praticados no estrito exercício de suas funções.** 5. Consoante o postulado do promotor natural, a definição do membro do Ministério Público competente para officiar em um caso deve observar as regras previamente estabelecidas pela instituição para distribuição de atribuições em um determinado foro de atuação, obstando-se a interferência hierárquica indevida da chefia do órgão por meio de eventuais designações especiais. 6. A proteção efetiva e substancial ao princípio do promotor natural impede que o superior hierárquico designe o promotor competente bem como imponha a orientação técnica a ser observada.

7. Os subprincípios da imparcialidade e do livre convencimento são corolários do princípio da independência funcional assegurado aos membros do Ministério Público, sem qualquer prejuízo ao postulado da obrigatoriedade que, como regra, pauta a ação penal pública no sistema jurídico brasileiro. 8. Consectariamente, ostenta o membro do Ministério Público plena liberdade funcional não apenas na avaliação inicial que faz, ao final da fase de investigação, para aferir a existência de justa causa para o oferecimento da peça acusatória; como também no exame que realiza, ao final da instrução processual, quanto à comprovação dos indícios de autoria originariamente cogitados, sendo certo que a imparcialidade na formação da opinião delicti se efetiva na hipótese em que o membro do Ministério Público é efetivamente livre na formação de seu convencimento, o que implica dizer, por óbvio, que sua atuação de modo algum poderá ser vinculada a eventual valoração técnico-jurídica pretérita dos fatos sob avaliação, mesmo que proveniente de outro membro da instituição que possua atribuição para atuar em instância superior àquele primeiro. 9. In casu, é irrelevante que outros membros do Ministério Público com atribuição para atuar em instância superior, em virtude da análise dos mesmos fatos, tenham, anteriormente, oferecido denúncia de diferente teor em face do ora paciente, uma vez que, conforme devidamente reconhecido pelos órgãos jurisdicionais a que submetida a pretensão, não eram aqueles, porquanto incompetente o juízo, os promotores naturais para exercer a pretensão acusatória. Consectariamente, possuindo o promotor natural – aquele com atribuição para atuar na 1ª instância – entendimento jurídico diverso e não se encontrando tecnicamente subordinado àqueles primeiros, não há qualquer nulidade na alteração do teor da peça acusatória que fora por eles oferecida. 10. A nulidade alegada pela defesa de que sofrera prejuízo em decorrência do fato de que, por ter se pronunciado nas instâncias superiores anteriormente ao desmembramento da ação penal, adiantara suas exceções processuais e de mérito não se verifica. Isso porque, além da alegação defensiva ser incompatível com o princípio da independência funcional – já que é plena a liberdade do promotor natural para formar sua opinião delicti, independentemente dela, eventualmente, corroborar o alegado pela defesa em fases anteriores do processo -, não houve comprovação quanto a nenhum prejuízo concreto que o ora paciente possa ter sofrido em decorrência da cogitada valoração. 11. As nulidades reclamam, para seu reconhecimento, a comprovação de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), vedada a presunção, com o escopo de se evitar excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional, na esteira da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, aplicável às nulidades absolutas e relativas. 12. Inexiste excepcionalidade que permita a concessão da ordem, ante a ausência de teratologia na decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso em habeas corpus lá impetrado. 13. Voto pela denegação da ordem de habeas corpus. (STF, HC 137637, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24/04/2018 PUBLIC 25/04/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como "denúncia caluniosa", porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa. 2. In casu, trata-se de Ação Ordinária de Indenização interposta por autor que supostamente sofreu danos morais em decorrência de impronúncia de tentativa de crime que lhe fora imputado. 3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença a quo, isentando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Objetiva do Estado, calcado na análise dos fatos descritos nos autos, consoante a seguinte fundamentação, in litteris: "(...) Sendo assim, o indiciamento ocorreu com esteio em fortes vestígios de autoria e materialidade do crime descrito anteriormente, razão por que a autoridade policial não poderia deixar de atuar no seu exercício regular de direito, indiciando-o. Portanto, agiu com amparo legal, conseqüentemente, o Estado não pode ser compelido a indenizá-lo, pois atuou em conformidade com o ordenamento jurídico.(...) Ademais, é consabido que a absolvição na esfera criminal não enseja automaticamente a condenação do referido ente estatal a ressarcir os gastos despendidos com a sua defesa, bem como pelos possíveis prejuízos morais dele advindos, em face da independência dos setores criminais, cíveis e administrativos, pois o Estado agiu dentro dos limites estabelecidos em lei, ausente, ainda, a comprovação de abuso o poder que poderia embasar o pleito indenizatório. Além disso, o autor, ora embargante, foi impronunciado (fls. 189/191 dos autos em apenso) por não existir indícios suficientes de sua autoria, motivo pelo qual, mais um fundamento para desconstituir as assertivas deduzidas pelo recorrente, eis que o fundamento do decisum que julgou improcedente a denúncia não se fundou na inexistência material do fato imputado na peça acusatória ou que ele não tenha sido o seu autor." (grifou-se - fls. 155/166) (...)" 4. O Recurso Especial quando implica a análise de matéria fática ou quando o aresto recorrido funda-se em tema constitucional (art. 37, § 6º da CF/88) conjura a competência da Corte. 5. É inadmissível o recurso especial quando 'não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmulas 282/STF e 356/STF e 211/STJ ), por isso que não foram prequestionados os artigos 953 e 954 do CCB. 5. **A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé.** Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª Turma, REsp 969.097/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008 - grifei)

Assentadas essas premissas, é irretocável o posicionamento adotado pelo juízo *a quo*, que, acertadamente, pontuou que:

(1) *fato de uma ação de improbidade ser julgada improcedente não dá ao réu o direito à indenização por danos morais, exceto se comprovado que o autor da demanda de improbidade agiu com dolo, ou com imprudência grave ou leviandade inescusável;*

(2) **o exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização.** *Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (STJ, REsp nº 337.225) (grifei);*

(3) *para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé (3ª Turma, relator Ministro Castro Filho, REsp 592811, 2003.01649970/PB, 26/04/2004, p. 172);*

(4) *se não há danos morais a serem indenizados mesmo nas hipóteses em que o réu sofreu com a perspectiva de ser preso, também não haverá danos morais a serem reparados quando o réu sofreu com a perspectiva de ver restringidos outros direitos de menor expressão (quando comparados com a perda da liberdade), a não ser (...) se ficar comprovado que o Ministério Público agiu de forma temerária ou com má-fé;*

(5) *o fato de a ação de improbidade ter sido rejeitada em caráter liminar não prova que o Ministério Público Federal agiu de forma açodada e temerária, mesmo porque a suposta temeridade da atuação do Parquet Federal não foi sequer mencionada na sentença prolatada pela ilustre colega, Dra. Soraia Tulio. O que ela deixou claro, em sua decisão, é que Wagner Mesquita de Oliveira não cometeu um ato de improbidade, mas ela não assinalou que o Ministério Público Federal agiu de forma precipitada;*

(6) *o fato de MPF não ter recorrido da sentença que rejeitou a demanda de improbidade, renunciando, inclusive, ao prazo recursal, não prova que ele agiu de forma temerária ao propor aquela ação;*

(7) **no processo civil não há norma obrigando o Ministério Público a recorrer.** *Nem mesmo no processo penal existe tal obrigatoriedade, limitando-se o CPP a proibir que o promotor desista do recurso já interposto (art. 576) (grifei);*

(8) **promotores que atuam em processos penais ou cíveis não estão adstritos aos termos da denúncia penal ou de improbidade formulada por um colega, em decorrência da norma constitucional que lhes assegura a independência funcional (art. 127, § 1º, parte final, da CF) (grifei);**

***(9) o Procurador da República Orlando Martello Júnior tinha plena autonomia para renunciar ao prazo recursal, como de fato o fez, ainda que isso representasse, em tese, uma divergência com a posição assumida por sua colega, Dra. Renita Cunha Kravetz, Procuradora da República que ajuizou a ação de improbidade (grifei), e***

*(10) não é verdade que o inquérito civil limitou-se a poucas diligências. Conforme indica a documentação juntada no evento 39, não se pode dizer que ele consistiu em um mero arremedo de inquérito civil, composto apenas de alguns despachos apontando a proximidade da ocorrência da prescrição. Segundo revela o documento anexado no evento 39, EXTR1, Página 107, foram ordenadas algumas diligências, inclusive a expedição de ofícios ao Juízo Estadual e ao MPE. Além disso, o autor foi interpelado, embora não no próprio seio do inquérito civil, e revelou, conforme já ressaltai linhas acima, que suas investigações na Justiça Estadual possuíam conexão com a apreensão realizada em Paranaguá.*

Com efeito, incumbe ao Ministério Público decidir sobre a propositura da ação que tem por finalidade a proteção de interesse público (art. 129, inciso III, da CF), cabendo ao Judiciário exercer o controle de tal iniciativa. Nessa perspectiva, eventual rejeição da acusação ou sua improcedência não gera o dever do Estado de indenizar o demandado, quando configurado o exercício regular da função, à míngua de prova de que a instauração do processo se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé.

Nem se argumente que, ao analisar o mérito da acusação, apresentada pelo Ministério Público Federal, e reconhecer a existência de indícios da prática de atos ímprobos, a justificar a propositura da demanda, a sentença afrontou a coisa julgada oriunda da ação de improbidade administrativa, porque as considerações tecidas pelo juízo *a quo* acerca das circunstâncias e provas que embasaram a denúncia visaram à demonstração de que a iniciativa do Ministério Público Federal não fora temerária, dolosa ou destituída de qualquer elemento minimamente consistente, tanto que não afirmou ter sido equivocada a extinção do feito, tendo se limitado a reconhecer que havia motivo para o ajuizamento da ação.

Além disso, é relevante ressaltar que a extinção da ação de improbidade administrativa (n.º 5061897-53.2014.4.04.7000), movida pelo Ministério Público Federal, está fundada no não enquadramento do fato imputado a Wagner Mesquita de Oliveira no conceito legal de ato ímprobo - que pressupõe conduta imoral, potencializada pela má-fé e desonestidade -, pelo menos na capitulação que fora atribuída à sua conduta funcional, porquanto não demonstrado, desde logo, que ele agiu com dolo (genérico) e, acaso houvesse alguma incorreção na sua atuação, esta seria classificada como culposa, *por negligência/imperícia na condução de seu trabalho, o que descaracteriza o ato tido como de improbidade com espeque no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 e torna-o sujeito a sanção por meio de processo administrativo disciplinar*. Destarte, não

houve o reconhecimento de que a iniciativa do órgão ministerial de processar o réu, por improbidade administrativa, fora temerária ou abusiva, mas, sim, que, na percepção do juiz da causa, os fatos - tal como descritos na petição inicial - não permitiam inferir um agir malicioso ou desonesto do réu, o que era exigível, tendo em vista a tipificação legal apontada (que só comporta a modalidade dolosa).

Tampouco aproveita a defesa do autor a alegação de que o ajuizamento da demanda foi motivada, exclusivamente, pela intenção de evitar a consumação da prescrição, antes da conclusão do inquérito civil que a precedeu. Primeiro, porque o temor por eventual prescrição não está evidenciado, notadamente se considerarmos o princípio da *actio nata* e o artigo 23 da Lei n.º 8.429/1992. Segundo, porque consta na sentença proferida naquela ação que o inquérito civil foi instaurado em 2011 (n.º 1.25.007.000192/2011-21), e o ingresso em juízo ocorreu em 2014. Terceiro, porque, afora a existência de *elementos de prova que autorizavam o Ministério Público Federal a considerar dúvida a instauração da representação policial n. 2009.0004476-7, sob o crivo da Justiça do Estado do Paraná e batizada de Operação Titanic, denominação realmente sugestiva do liame entre tal investigação e a apreensão realizada no Porto de Paranaguá*, o inquérito civil - assim como o inquérito penal em relação à ação penal (art. 12 do Código de Processo Penal) (STF, RE 593.727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04/09/2015 PUBLIC 08/09/2015) - não é peça obrigatória para a propositura de ação civil pública (de improbidade administrativa).

Conclusivamente, o fato de ter sido demandado na esfera judicial não gera o dever do Estado de indenizar o autor, uma vez que não houve cerceamento injusto da liberdade ou ofensa à sua honra, imagem ou dignidade humana,

Nesse sentido, leciona Sergio Cavalieri Filho:

*Também aqui, por se tratar de ato judicial típico, efetivo exercício da função jurisdicional, entendemos que o Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado o erro judicial, o abuso de autoridade, a ilegalidade do ato, não bastando a mera absolvição por falta de prova. Decretada a medida nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. O direito e o ilícito são antíteses absolutas- um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não existe ilícito. Vem daí o princípio que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito, nem no estrito cumprimento do dever legal. Há que entender-se, então, que a responsabilidade do Estado que trata o art. 37, §6º, da Constituição, só é de admitir-se nas hipóteses de atos eivados de alguma ilicitude. O Estado só responde por atos lícitos nos casos expressamente previstos na Constituição e*



na lei.' (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 294/295 - grifei)

E ainda:

*ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PENAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVADO O NEXO CAUSAL. A investigação criminal, ou acerca da improbidade, não é por si só fator de constrangimento moral, na medida em que tem por respaldo o interesse público na apuração do ilícito penal. Não se pode esquecer que não existe um direito subjetivo a não ser investigado. Portanto, ao determinar a instauração do inquérito, e, posteriormente oferecer a denúncia contra os requerentes, o Poder Público através do Ministério Público - agiu no exercício regular de um direito/estrito cumprimento do dever legal, fato que exclui a antijuridicidade do ato que o autor reputam como causador dos danos. Note-se que é função institucional do Ministério Público a promoção de ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal. Por fim, cabe reforçar o entendimento de que o simples fato de terem sido submetidos ao processo penal e à ação civil pública não tem o condão de causar abalo moral justificador de pleito indenizatório. A prevalecer a pretensão do autor a Fazenda Pública estaria obrigada a indenizar todo aquele que não restar condenado em ação penal pública ou ação civil de improbidade contra si deflagrada. (TRF4, 4ª Turma, AC 5011798-52.2014.4.04.7009, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 12/08/2016 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA PAGA NA ESFERA PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS DEVIDOS À UNIÃO. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União, pretendendo o autor a indenização por danos materiais (reintegração e pagamento da DAS - Pessoal Permanente, inclusive para fins de aposentadoria, ressarcimento de honorários advocatícios pagos para a defesa das ações geradas pelos atos abusivos dos agentes da ré) e danos morais (pela privação dos direitos do Requerente e pela situação vexatória decorrentes de atos ilegais e abusivos a que foi submetido), originados pelo processamento de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, por atos praticados no âmbito da 9ª Superintendência Regional Rodoviária Federal em Porto Alegre-RS, onde o autor tinha o cargo de Superintendente Regional. 2. Em que pese os fatos narrados (ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal) terem causado desgosto e contrariedade ao autor, no caso, a atuação do Ministério Público não dá ensejo ao direito de indenização, nem faz surgir o aventado dano moral, eis que se deu no estrito cumprimento de dever legal e/ou no exercício regular de direito. Assim, não configurado o nexo etiológico entre a conduta e o alegado dano experimentado pelo autor, o que inviabiliza a condenação de cunho indenizatório. 3. Mostra-se ser incabível o pleito de ressarcimento da verba advocatícia paga na esfera*

*particular. Os honorários contratuais, diferentemente dos sucumbenciais, independem do resultado do processo, decorrendo de relação negocial firmada entre o advogado e seu cliente. Por conseguinte, incabível a responsabilização de terceiros estranhos à relação contratual ao pagamento do mesmo. 4. Pretende ainda o autor a sua reintegração e pagamento da DAS - Pessoal Permanente, decorrente do cargo de Superintendente Regional do DPRF, desde 29/05/2009. Todavia, além de não ser possível a sua reintegração, pois foi concedida aposentadoria voluntária integral ao servidor, o pagamento da remuneração relativa ao cargo de confiança (DAS) trata-se de ato amparado pela discricionariedade, de modo que a pendência da ação de improbidade não tem poder algum para influenciar ou obstar a exoneração do autor. 5. De acordo como parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, nas que for vencida a Fazenda Pública e nas que não houver condenação, os honorários serão fixados segundo a apreciação equitativa do juízo, atendendo os parâmetros fixados no parágrafo 3º do mesmo artigo. Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas, não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários, devendo o juiz servir-se dos critérios das alíneas do CPC 20 parágrafo 3º para fixar a verba honorária. (TRF4, 3ª Turma, AC 5056103-76.2013.4.04.7100, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/06/2016 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATOS PRATICADOS POR AGENTES DO ESTADO. ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS INCABÍVEL. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da União, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, à título de danos morais. (TRF4, 3ª Turma, AC 2008.72.14.000750-1, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 14/07/2011)*

Em reforço, o parecer ministerial lançado nesta instância recursal:

(...)

***Assim, não se constata a ocorrência de abuso ou irregularidade na conduta adotada pelo Procurador da República, que usou de seu poder-dever de ajuizar a ação quando constatou a existência de indícios de irregularidade na instauração da representação policial n. 2009.0004476-7 perante a Justiça Estadual.***

*Pelas mesmas razões, não merecem ser acolhidos os argumentos trazidos pelo apelante de que não se aplica ao caso em tela o entendimento jurisprudencial segundo o qual não há como regra o dever de o Estado indenizar as pessoas absolvidas na esfera penal e administrativa, pois não haveria dúvida razoável*

*na acusação que foi formulada. Como visto, a dúvida existia e era razoável e o ajuizamento da ação se deu no estrito cumprimento do dever legal por parte do Ministério Público Federal.*

*Ainda que assim não fosse, não se encontra configurado o DANO CONCRETO supostamente suportado pelo recorrente.*

*O autor sustenta ter sofrido danos diretos, específicos e concretos por conta do ajuizamento indevido da ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal, que decorrem, basicamente, do fato de algumas pessoas terem tomado conhecimento da existência da demanda.*

*Em primeiro lugar, basta uma simples consulta ao e-proc para verificar-se que a ação de improbidade questionada (n. 5061897-53.2014.404.7000) tramitou em SEGREDO DE JUSTIÇA.*

*Assim sendo, somente seria possível ter conhecimento do processo quem foi contatado/comunicado pelo PRÓPRIO RECORRENTE, de forma que tais consequências não podem ser imputadas/vinculadas a conduta praticada pelo Ministério Público Federal.*

*Alega ainda:*

*Da mesma forma, o recorrente foi obrigado a procurar os seus subordinados que com ele trabalharam na época dos fatos para que tais servidores também esclarecessem a inexistência de qualquer irregularidade na sua conduta.*

*Entretanto, cumpre salientar, que a decisão de procurar os colegas e solicitar as referidas declarações, que diga-se de passagem, não interfeririam em nada no resultado da ação de improbidade, também foi do próprio recorrente, o qual deve suportar os ônus de sua decisão.*

*Por outro lado, a alegação de que a existência da ação de improbidade influenciou direta e negativamente no desenvolvimento da carreira do autor, não passa de simples afirmação, desprovida de qualquer meio de prova.*

*Basta uma simples análise da apelação do Evento 55 (página 5) para verificar-se que o próprio recorrente afirmou que atualmente é Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, de forma que fica difícil crer na afirmação de que o mero ajuizamento de uma ação de improbidade que tramitou em segredo de justiça prejudicou o desenvolvimento de sua carreira.*

*Assim, inexistente o alegado dano concreto, conseqüentemente não há falar em NEXO CAUSAL.*

*Não bastasse, também a alegação de que promoveu a ação somente contra a União (e não contra servidores) porque não quer represália é discutível, pois*

***a responsabilidade do Estado é considerada objetiva, na qual não precisa ser comprovado o elemento subjetivo do dolo ou culpa.***

*Ainda que assim não fosse, é de amplo e notório conhecimento que o simples fato de responder a um processo judicial, ainda mais quando o mesmo tramita em segredo de justiça, não representa um dano anormal, injusto e ilegítimo, apto a fundamentar a pretendida indenização. Assim, não há qualquer direito indenizatório, mesmo porque não houve dano moral.*

*Esse é o entendimento do STJ sobre a matéria:*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, "as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor", e que "o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida" (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, "mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral". Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp nº.689213/RJ, Rel. Jorge Scartezini, DJ de 11.12.06, p. 364)*

*(...)*

*Como visto, a independência que cada membro do MPF possui para decidir se vai apelar ou não da sentença, não significa em momento algum que o segundo Procurador da República ao apor sua ciência tenha entendido que o ajuizamento da ação pelo primeiro foi ilegal ou ilegítimo, podendo decorrer de inúmeros outros fatores, inclusive de estratégia processual. A consequência pretendida pelo recorrente simplesmente não existe no direito brasileiro.*

*Além disso, o fato de ação ter sido ajuizada antes do fim do prazo prescricional não desabona de maneira nenhuma a conduta do membro do*

*MPF, pelo contrário, comprova que agiu de acordo com o exercício regular do direito constitucional de investigar e acusar dentro do prazo legal.*

(...)

*Como se verifica, de qualquer ângulo que se analise a questão, não há existirem razões para se modificar o entendimento do julgador monocrático, que corretamente julgou improcedente o pedido de indenização formulado pelo recorrente.*

*3. Diante do exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação. (grifei)*

Improvido o recurso, o montante já arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser acrescido do equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001237102v62** e do código CRC **a7356a10**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
Data e Hora: 4/11/2019, às 16:37:34

---

**5002570-12.2016.4.04.7000**  
**40001237102.V62**

Conferência de autenticidade emitida em 05/01/2020 14:26:40.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/08/2019**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002570-12.2016.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**PROCURADOR(A):** CARMEM ELISA HESSEL

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** ALISSON LUIZ NICHEL POR WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**APELANTE:** WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALISSON LUIZ NICHEL (OAB PR054838)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 28/08/2019, na sequência 598, disponibilizada no DE de 06/08/2019.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO PELA DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA E A SUSTENTAÇÃO ORAL PELO DR. ALISSON LUIZ NICHEL REPRESENTANTE DE WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA. O PROCESSO FOI SUSPENSO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE SUSCITOU QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE QUE SE LHE FOSSE OPORTUNIZADA VISTA. A TURMA, POR UNANIMIDADE DEFERIU A VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO; APÓS OS AUTOS RETORNARÃO À RELATORA PARA ENCAMINHAMENTO, ASSEGURANDO O CONTRADITÓRIO À OUTRA PARTE. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 05/01/2020 14:26:40.

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/10/2019**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002570-12.2016.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**PROCURADOR(A):** JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

**APELANTE:** WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MURILO VARASQUIM (OAB PR041918)

**ADVOGADO:** VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (OAB PR069684)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 30/10/2019, às , na sequência 369, disponibilizada no DE de 07/10/2019.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 05/01/2020 14:26:40.